



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.637 - RJ (2015/0018704-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : DIOGO ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO SOLTZ
AGRAVADO : SOLTZ PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : DAYANE PALMIERI CARDOSO
MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR VIOLAÇÃO DE MARCA. "TURMA DO CABRALZINHO". PERSONAGEM CRIADO EM HOMENAGEM AOS 500 ANOS DE DESCOBERTA DO BRASIL. USURPAÇÃO DE CRIAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO RARO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. PRELIMINAR ANALISADA SOB A ÓTICA DE NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA.

1. O Tribunal de origem manteve a competência da 6ª Vara Cível da Barra da Tijuca para processar e julgar a demanda, após avaliar a aplicabilidade das disposições de competência do foro contidas no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - CODJERJ, norma de índole local.

2. Incidência do enunciado da Súmula nº 280 do STF, aplicada ao caso por analogia (*"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*).

3. O art. 8º da Lei nº 9.610/98 dispõe que *não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais*. Caso em que o alegado plágio se deu não sobre uma idéia pura e simples, mas sobre uma obra (história em quadrinhos) elaborada e devidamente registrada pelo autor nos órgãos competentes, merecendo, portanto, o amparo da referida lei.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, acima destacados, o seu inconformismo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.637 - RJ (2015/0018704-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : DIOGO ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO SOLTZ
AGRAVADO : SOLTZ PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : DAYANE PALMIERI CARDOSO
MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., contra decisão de minha relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR VIOLAÇÃO DE MARCA. "TURMA DO CABRALZINHO". PERSONAGEM CRIADO EM HOMENAGEM AOS 500 ANOS DE DESCOBERTA DO BRASIL. USURPAÇÃO DE CRIAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO RARO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. PRELIMINAR ANALISADA SOB A ÓTICA DE NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 996).

A decisão impugnada negou seguimento ao agravo por reconhecer que a discussão acerca da (in)competência para processar e julgar a presente demanda foi dirimida na Corte de origem sob a ótica do direito local, incidindo, no ponto, a Súmula 280 do STF, por analogia.

No presente regimental, a agravante afirma que seu apelo nobre não foi lastreado em norma local (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro), mas no art. 113 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: *A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.*

Repisa a alegação de ofensa ao art. 8º da Lei nº 9.610/98, sob o argumento de que nos termos do aludido dispositivo, *o "projeto" dos recorridos não lhes confere direito de autor e o que foi supostamente "usurado" não o foi simplesmente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque as ideias, nos termos da Lei, têm livre curso.

Foi apresentada impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 1019-1023).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.637 - RJ (2015/0018704-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : DIOGO ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO SOLTZ
AGRAVADO : SOLTZ PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : DAYANE PALMIERI CARDOSO
MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR VIOLAÇÃO DE MARCA. "TURMA DO CABRALZINHO". PERSONAGEM CRIADO EM HOMENAGEM AOS 500 ANOS DE DESCOBERTA DO BRASIL. USURPAÇÃO DE CRIAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO RARO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. PRELIMINAR ANALISADA SOB A ÓTICA DE NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA.

1. O Tribunal de origem manteve a competência da 6ª Vara Cível da Barra da Tijuca para processar e julgar a demanda, após avaliar a aplicabilidade das disposições de competência do foro contidas no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - CODJERJ, norma de índole local.

2. Incidência do enunciado da Súmula nº 280 do STF, aplicada ao caso por analogia ("*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").

3. O art. 8º da Lei nº 9.610/98 dispõe que *não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais*. Caso em que o alegado plágio se deu não sobre uma idéia pura e simples, mas sobre uma obra (história em quadrinhos) elaborada e devidamente registrada pelo autor nos órgãos competentes, merecendo, portanto, o amparo da referida lei.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, acima destacados, o seu inconformismo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.637 - RJ (2015/0018704-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : DIOGO ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO SOLTZ
AGRAVADO : SOLTZ PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : DAYANE PALMIERI CARDOSO
MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Pretende a agravante a reforma da decisão exarada pela Corte fluminense que manteve a competência do Juízo da 6ª Vara Cível da Barra da Tijuca para processar e julgar demanda envolvendo direito de marca e direito autoral.

Ao julgar o agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 996-999), lhe neguei provimento, tendo em vista as seguintes razões:

No que concerne à suscitada incompetência do Juízo, o Tribunal local destacou o seguinte:

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo não prospera.

O tema sobre a qual litigam as partes consubstancia-se em violação de direito autoral, decorrente de alegada apropriação indevida de desenhos e personagens idealizados pelo primeiro autor, com a criação posterior pela ré de figuras similares, não se inserindo, portanto, no conceito de propriedade industrial.

Em razão disso, inaplicável a Resolução nº 19/2001, do E. Órgão Especial desta Corte, de 10/01/2002, que inseriu as causas relativas à propriedade industrial e ao nome comercial na competência funcional dos juízes de direito em matéria empresarial, consoante disposição inserta no art. 91, I, “e”, do CODJERJ.

A questão a ser apreciada, espécie do gênero propriedade intelectual, a teor do caput, do art. 84, do mesmo Código – abaixo transcrito -, subsume-se à competência genérica residual das Varas Cíveis, inexistindo, assim, qualquer nulidade no julgado de 1º grau.

“Art. 84 - Os Juízes de Direito das Varas Cíveis têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, inclusive no que se refere às causas de reduzido valor econômico ou de menor complexidade, ressalvada a privativa de outros juízes, competindo-lhes, ainda, cumprir precatórias pertinentes à jurisdição cível”.

Como visto, o Tribunal de origem manteve a competência da 6ª Vara Cível da Barra da Tijuca para processar e julgar a demanda, após avaliar a aplicabilidade das disposições de competência do Foro contidas no Código de Organização e Divisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - CODJERJ, no caso, o art. 84 que dispõe: os *Juizes de Direito das Varas Cíveis têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, inclusive no que se refere às causas de reduzido valor econômico ou de menor complexidade, ressalvada a privativa de outros juizes, competindo-lhes, ainda, cumprir precatórias pertinentes à jurisdição cível*, norma de índole local.

Entretanto, por força do enunciado da Súmula nº 280 do STF, aplicada ao caso por analogia, se tem que: *por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005. AFASTAMENTO DE SUAS REGRAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A controvérsia presente nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em lei local, concluindo o Tribunal a quo por afastar, por ilegalidade, as regras contidas no Decreto municipal 46.228/2005, para cálculo do Imposto de Transmissão de Bem Imóveis ITBI.

II. Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedente do STJ: REsp 1.219.229/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe de 03/02/2014.

III. Agravo Regimental improvido

(AgRg no AREsp 475.774/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 1º/7/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREPARO. RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF.

[...].

2. Tendo o tribunal estadual decidido a questão à luz da legislação local, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 43.678/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014).

No tocante a alegação de ofensa ao art. 8º da Lei nº 9.610/98 (lei que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

altera e dá outras providências aos direitos autorais), sob o argumento de que o "projeto" dos recorridos não lhes confere direito de autor e o que foi supostamente "usurpado" não foi simplesmente porque as ideias, nos termos da Lei, têm livre curso, sem razão a insurgência.

A letra do art. 8º da Lei nº 9.610/98 assim dispõe:

Art. 8º - "Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I – as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;"

De fato, a referida norma legal, dispõe sobre a inexistência de proteção ao direito do autor quando a obra tratar de mera *ideia* ou *projeto*, o que não é o caso dos autos.

Com relação ao ponto, o Tribunal local assim se manifestou:

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, pelo rito ordinário, proposta por LEONARDO SOLTZ e SOLTZ PUBLICIDADE LTDA. em face de XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., objetivando a determinação de abstenção da ré ao uso dos personagens denominados "Turma do Cabralzinho", sob pena de multa, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por violação à marca, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, perdas e danos pelo descumprimento dos deveres jurídicos de omissão e segredo, decorrentes das tratativas iniciais, além de danos morais.

[...]

*Cinge-se a controvérsia em debate na verificação de violação, por utilização não autorizada, **de obra elaborada e registrada pelo primeiro autor**, bem como, veiculação pela ré, a quem o projeto havia sido ofertado, de personagens relacionados ao mesmo contexto histórico, relativo à comemoração de 500 anos de descoberta do Brasil.*

A legislação de regência é a Lei nº 9.610/98, além das disposições constitucionais (art. 5º, XXVII, XXVIII e 170, II) acerca do tema.

O art. 7º, do diploma supracitado, considera obra intelectual as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, enumerando exemplificativamente, em seus respectivos incisos, aquelas objeto de proteção, devendo se ressaltar que, de acordo com a sistemática adotada, consoante dispõe o art. 18, o registro de direitos autorais não confere privilégio algum, posto não ter efeito constitutivo.

A proteção conferida pela lei decorre da originalidade da criação, independentemente de sua anotação no órgão público correlacionado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise dos dispositivos mencionados, coadunados ao estatuído no art. 8º, da mesma norma em comento, o qual elenca as matérias desprovidas de proteção como direito autoral, observa-se que a ratio essendi do amparo legal ao desenvolvimento artístico relaciona-se à obra em si, isto é, à habilidade técnica intelectual empregada a partir de determinada ideia central, e não ao tema ou época da história em que inserida, muitas vezes comum.

[...].

Esclarecidas tais premissas, impõe-se, no caso vertente, analisar se o projeto desenvolvido pelo segundo recorrente goza de proteção legal, a teor da Lei nº 9.610/98 e, em caso positivo, se há semelhança com aquele veiculado pela demandada, primeira apelante, a indicar a ocorrência de plágio.

O contexto fático-probatório revela que a denominada “Turma do Cabralzinho”, com seus respectivos personagens e elementos caracterizadores próprios, foi idealizada pelo primeiro demandante por ocasião da celebração dos 500 anos de descoberta do Brasil, conforme documentos acostados à exordial, tais como: certificados de registros dos desenhos e personagens emitidos em 24/01/2000, pela Fundação Biblioteca Nacional – Escritório de Direitos Autorais (fls. 46/52), certificado de registro de marca do INPI, para exploração em produtos de perfumaria e higiene, concedido em 13/10/1999 (fls. 54), oferecimento do projeto a diversas pessoas jurídicas, inclusive à ré (fls. 64).

A prova oral produzida corrobora a narrativa exordial acerca do desenvolvimento das figuras infantis em momento anterior à divulgação do trabalho da ré, consistente na caracterização dos personagens da intitulada “Turma da Xuxinha”, alusivos aos 500 anos da descoberta do Brasil (...).

Tem-se, assim, que a “Turma do Cabralzinho”, à luz do estatuído no art. 7º, da Lei nº 9610/98, constituía obra intelectual inédita no momento da exploração propalada pela ré e, por isso, integrava o patrimônio imaterial do autor, gozando de proteção jurídica.

A partir daí, cumpre verificar se as similitudes, inequivocamente, existentes em cada uma das criações indicam a ocorrência de plágio ou se cuidar-se-ia, tão somente, da utilização de ideia referente à mesma temática, derivada da história pátria.

In casu, conquanto a prova técnica tenha concluído no sentido da inexistência de semelhanças, as circunstâncias dos autos apontam em sentido diametralmente oposto, sendo certo que o magistrado não está adstrito ao laudo produzido, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados, à luz do disposto no art. 436, do CPC.

As similitudes entre os frutos das criações ora em comento denotam que o trabalho desenvolvido pela ré desborda o cenário político-histórico comum, havendo identidade entre os personagens, os produtos a eles vinculados, bem como em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao público alvo, salientando-se que somente “criados” após o conhecimento, mediante apresentação da obra do autor e a recusa em explorá-la (e-STJ, fls. 876-879 - sem destaque no original).

Das razões acima transcritas, observa-se que, na verdade, o alegado plágio se deu não sobre uma idéia pura e simples, mas sobre uma obra elaborada e registrada pelo autor, merecendo, portanto, a proteção da Lei do Direito autoral, não havendo, pois, se falar em violação do art. 8º da Lei nº 9.610/98.

Quanto ao mais, não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, acima destacados, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0018704-2

AgRg no
AREsp 658.637 / RJ

Números Origem: 00043755820048190209 20042090043928 201524550186 43755820048190209

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : DIOGO ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO SOLTZ
AGRAVADO : SOLTZ PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO E OUTRO(S)
DAYANE PALMIERI CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : DIOGO ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO SOLTZ
AGRAVADO : SOLTZ PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO E OUTRO(S)
DAYANE PALMIERI CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.